



PROCESSO Nº 0102730-06.2015.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
AGRAVANTE: ERALDO ARAÚJO RODRIGUES
ADV.: ANA AMÉLIA BARROS MIRANDA, OAB/PA Nº 8512.
AGRAVADA: ELINE VIEIRA SABBÁ RODRIGUES
ADV.: JOÃO JORGE HAGE NETO, OAB/PA Nº 5.916.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS ARBITRADOS A EX-ESPOSA DEVEM OBEDECER O TRINÔMIO NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE X POSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL ARBITRAR ALIMENTOS EM VALOR SUPERIOR AS NECESSIDADES REAIS DA MULHER. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.
Belém (Pa), 31 de outubro de 2016

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ERALDO ARAÚJO RODRIGUES em face de decisão proferida pela JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM na Ação Divórcio Litigioso nº 004877008-2015.814.0301, movida em face de ELINE VIEIRA SABBÁ RODRIGUES.

O agravante interpôs recuso em face da decisão de fls. 17 que majorou os alimentos provisórios arbitrados a sua ex- esposa no valor de quatro salários mínimos para oito salários mínimos e meio, com o intuito de que pudesse efetuar o pagamento das parcelas de seu carro, modelo X3. Marca BMW. Afirma que não possui condições de pagar alimentos tão altos, que já paga oito salários mínimos de alimentos ao filho do casal que esta sob a guarda da agravada, totalizando 12 salários mínimos por mês.

Relata que a função dos alimentos é auxiliar a mulher a se reinserir ao trabalho, provendo apenas a situação especial vivida.



Informa que a agravada é formada em contabilidade e possui 37 anos de idade. Por fim, informa que o alto valor fixado trará prejuízos para o seu próprio sustento. Requer a aplicação do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em decisão monocrática foi deferido o efeito suspensivo a decisão agravada, fls. 275.

A agravada apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau, fls. 278/286.

Instado a se manifestar a representante do Ministério Público opinou pela reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua decisão foi prolatada pela sua égide.

Não há preliminares para apreciação, passo a análise do mérito.

I- Alimentos.

A Constituição de 1988 trouxe para a prestação de alimentos entre cônjuges e companheiros o reflexo da nova sociedade, em que a mulher ganhou isonomia de tratamento e maior espaço para sua independência financeira. Antes confinada às tarefas domésticas, a mulher passou a exercer, com liberdade e independência, papéis-chave na sociedade.

O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 estabelece a obrigação recíproca - podendo recair tanto sobre homens quanto sobre mulheres, observando em sua fixação a proporção das necessidades daquele que os pede e dos recursos de quem é obrigado à prestação. A este requisito dá-se o nome de binômio necessidade X possibilidade, devendo ainda atender ao princípio da proporcionalidade para manter o equilíbrio ideal na relação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem dado atenção à questão dos alimentos para ex-cônjuges, considerando a obrigação uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, senão vejamos:

Direito civil. Família. Revisional de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo.



- Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento.
- O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada.

[...]

(STJ - REsp: 933355 SP 2007/0055175-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2008).

Diante disso, nota-se que na atualidade os alimentos entre cônjuges são assegurados em situações pontuais, em que os alimentos devidos entre cônjuges exigem comprovação da efetiva necessidade, isto é, de que um dos consortes dependia financeiramente do outro que melhor provia o lar.

Compulsando os autos, percebe-se que a autora não é hipossuficiente e possui condições de ingressar no mercado de trabalho para manter seu próprio sustento, uma vez que possui apenas 37 anos de idade, sendo formada em contabilidade.

Ademais, o Juízo de primeiro grau fixou alimentos a ex-esposa no valor correspondente a 4 salários mínimos mensais, e ao filho menor sob sua guarda no valor correspondente a 8 salários mínimos mensais, sendo fato incontestável que suas necessidades básicas serão supridas pela própria pensão arbitrada primeiramente.

Pleitear a reforma desta decisão para majorar os alimentos arbitrados para o pagamento de parcela de uma BMW, é modificar o conceito dos alimentos oferecidos a ex-esposa, que seriam tão somente ajudá-la em uma fase de transição com a separação até que ingresse no mercado de trabalho, para proporcionar uma vida de luxo, que não é o objetivo de alimentos.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência:

AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE - INSTITUTO REVISITADO - NOVOS PARADIGMAS - ADEQUAÇÃO AO ATUAL CONTEXTO SÓCIO-CULTURAL - MEDIDA



EXCEPCIONAL, CABÍVEL EM SITUAÇÕES DETERMINADAS - HIPÓTESE EM QUE O CÔNJUGE É PESSOA JOVEM, SAUDÁVEL, APTA E QUALIFICADA AO TRABALHO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE JÁ PERDURARAM POR UM ANO - DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DE PENSÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. - No atual contexto sócio-cultural brasileiro, resultante de histórico processo de redefinição do espaço ocupado pela mulher, a finalidade e os limites da pensão devida pelo ex-cônjuge têm recebido novos contornos por parte dos Tribunais pátrios, passando o instituto a ser compreendido como medida excepcional, cabível apenas quando houver incapacidade para o trabalho ou quando se verificar a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. (TJ-MG - AC: 10049120008187001 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2014).

Por fim, ressalto que os alimentos arbitrados são apenas provisórios, perdurando tão somente até que proceda-se a partilha dos bens do casal para que a autora consiga se reorganizar financeiramente após o divórcio, e, por conseguinte, alcançar a sua independência em relação ao ex-marido. Este é o entendimento dominante dos nossos tribunais de justiça.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO, **reformando a decisão atacada (fls. 17), para manter a decisão proferida anteriormente que fixou os alimentos provisórios em 4 salários mínimos, tudo nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. É como voto.**

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora